SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124010 - RS (2024/0047491-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IVO PREZZI DENICOL
ADVOGADOS	:	FÁBIO STEFANI - RS046571
		LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ firmou-se no sentido de que as verbas de auxílio-alimentação, abono de permanência, gratificação natalina e terço constitucional de férias integram a remuneração do servidor e, portanto, devem ser consideradas na base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo-se excluir, todavia, o adicional de insalubridade da referida base de cálculo.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA44693105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/11/2024 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 0ddef238-bc03-4c3d-9c84-66577a54e2ae

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124010 - RS (2024/0047491-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IVO PREZZI DENICOL
ADVOGADOS	:	FÁBIO STEFANI - RS046571
		LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada do STJ firmou-se no sentido de que as verbas de auxílio-alimentação, abono de permanência, gratificação natalina e terço constitucional de férias integram a remuneração do servidor e, portanto, devem ser consideradas na base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo-se excluir, todavia, o adicional de insalubridade da referida base de cálculo.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir da base de cálculo da licença-prêmio os valores referentes ao adicional de insalubridade, assim ementada (fl. 300):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. DEMAIS VERBAS MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante reitera as razões do recurso especial, assinalando, em síntese, que "o adicional de insalubridade, as férias proporcionais e o 13º proporcional não se enquadram nas exigências normativas expressamente previstas no artigo 22, parágrafo 3o , letra 'a' da Lei nº 8.460/92 e nos artigos 41 e 87 da Lei n. 8.112/1990, motivo pelo qual não podem compor a base de cálculos da conversão de licenças prêmio não gozadas em pecúnia, sob pena de violação dos

Documento eletrônico VDA44386720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:28
Código de Controle do Documento: c9c9b586-df8e-4f34-818c-023b166c2411

dispositivos de lei federal aduzidos" (fl. 314).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a sua reforma para que seja dado provimento integral ao recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 319-322.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

De início, verifica-se que a recorrente pretende ver excluída da base de cálculo, da licença-prêmio convertida em pecúnia, as verbas referentes ao adicional de insalubridade, auxílio-alimentação, abono de permanência, gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Ocorre que a decisão ora agravada excluiu da base de cálculo da licença-prêmio os valores referentes ao adicional de insalubridade, razão pela qual carece de interesse de agir, neste ponto, a pretensão da agravante.

No tocante as demais verbas, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que devem ser consideradas para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia, tendo em vista que integram a remuneração do servidor.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO 13º DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E SAÚDE SUPLEMENTAR. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> (...)
> III - **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia.** (AgInt no AR Esp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 24/8/2023; AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.227.292/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 26/6/2023; AgInt no R Esp n. 2.029.722/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julga do em 27/3/2023, D Je de 31/3/2023; AgInt no AR Esp n. 2.126.867/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, D Je de 24/3/2023.)
> IV - Agravo interno improvido. (AgInt no R Esp n. 2.068.232/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de

Documento eletrônico VDA44386720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:28
Código de Controle do Documento: c9c9b586-df8e-4f34-818c-023b166c2411

4/10/2023).

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. NATUREZA PERMANENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Na origem, "trata-se de apelação interposta pela União contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento dos valores resultantes da conversão em pecúnia de 2 períodos de licença-prêmio (180 dias), com base na última remuneração recebida em atividade pela parte autora, bem como, ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, anotando-se sua isenção quanto às custas remanescentes, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação" (fl. 125).
> 2. **O acórdão está em consonância com o entendimento do STJ de que "as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (AgInt no AREsp 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022).**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.064.697/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Nesse passo, constata-se que a parte recorrente não apresentou elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, razão pela qual é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44386720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:28
Código de Controle do Documento: c9c9b586-df8e-4f34-818c-023b166c2411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.124.010 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0047491-1

Número de Origem:
50359105920214047100

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IVO PREZZI DENICOL
ADVOGADOS	: FÁBIO STEFANI - RS046571 LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IVO PREZZI DENICOL
ADVOGADOS	: FÁBIO STEFANI - RS046571 LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram

Documento eletrônico VDA44683916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:50
Código de Controle do Documento: 738a982a-a0ac-472b-85ac-5746be150acc

com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:50
Código de Controle do Documento: 738a982a-a0ac-472b-85ac-5746be150acc